



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RESOLUÇÃO PROVINCIAL Nº 14, DE 02 DE MAIO DE 1837.

Aprova as Posturas da Câmara Municipal desta Cidade, concebidas em quinze Títulos e setenta e nove Artigos.
Ementa inserida pelo IMPL.

José Antonio Pimenta Bueno, Presidente da Provincia de Mato Grosso, Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte.

Artº. Unico. Ficão approvadas as Posturas da Camara Municipal desta Cidade concebidas em quinze Titulos, e setenta e nove Artigos, e seus respectivos Paragrafos no theor, e maneira seguinte:

Título 1º.

Saude Publica

Artº. 1º. Todo o Proprietario de Predio, que tiver poços, ou tanques, os conservará limpos a fim de que as exalações pestíferas, que do contrario se levantão não damnem á Saude publica. O Infractor será multado em dous mil reis ou dous dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Artº. 2º. Fica a cargo da Camara Municipal esgotar os pantanos e estagnações de agoas contiguas á Cidade. O Fiscal cumprirá este Artigo, e os das Povoações do Municipio são tambem a isso obrigados relativamente.

Artº. 3º. Só nos Matadouros publicos, ou particulares na fórmula do § 9º do Artº. 66 da Lei do 1º de Outubro de 1828, será licito matar, esquartejar as Reses, podendo ser vendidas depois aonde convier. O Infractor será multado em dous mil reis, ou dous dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Artº. 4º. Hé prohibido § 1º. Matar peixes com veneno. § 2º. Vender alimentos corrompidos. § 3º. Falcificar os generos, misturando lhes outra substancia, que aumente o seu peso, ou altere á qualidade. O Infractor será multado em oito mil reis, ou oito dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem das penas da Lei.

Artº. 5º. Os Proprietarios, por cujos predios passarem canos, ou receptaculos de immudices, os terão desintulhados, e com livre correnteza d'agua até o lugar do despejo; a fim de não contagiarem a Saude publica. O Infractor será multado em oito mil reis, e no dobro nas reincidencias.

Artº. 6º. São prohibidas latrinas com despejos para ás Ruas e lugares públicos. Os Proprietarios serão obrigados a tapal-as dentro em dez dias depois do avisado pelo Fiscal, e não o fazendo, serão multados em doze mil reis, ou doze dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem de serem tapadas á sua custa.

Título 2º.

Sobre a venda de generos

Artº. 7º. Hé prohibido o atravessio de generos da primeira necessidade, tanto dentro, como fóra das Povoações. A Camara Municipal fará constar por Edictaes em tempo conveniente quaes os generos, que então se não possão vender, se não pelo miudo, e cuja venda de outra maneira se possa julgar atravessio, attendendo a carestia, indicando o praso, e o lugar, em que devão estar expostos taes generos a venda, e fasendo as necessarias declarações das quantidades. Os Infractores, a saber, os que venderem, e os que comprarem os mesmos generos contra o que se achar disposto, e publicado, serão multados na perda dos generos para as Casas Pias, alem das mais penas da Lei.

Artº. 8º. Nemhuma Loja, Tabernas, ou Casa de negocio se poderá estabelecer nesta Cidade, e seu Termo sem licença da Camara, que deverá ser requerida em Outubro de cada anno, cuja licença só se concederá com as formalidades seguintes. § 1º. Será pedida em nome do proprio dono, ou do seu abonador. § 2º. Não sendo aquelle estabelecido, ou pessoa cham, e abonada, prestará fiança aos Impostos, e multas em que possa incorrer, lavrando-se Termo em Livro para isso destinado em fórmula legal. O Infractor incorrerá na pena de doze mil reis, ou oito dias de prisão, e o dobro nas reincidencias.

Artº. 9º. As Lojas, Tabernas, ou Casas de negocio deverão ser feixadas logo depois, que se conclua o Toque de recolher no Quartel. O Infractor será multado em mil e dusentos reis, ou dous dias de prisão.

Artº. 10. Hé prohibido. § 1º. Consentir nas Tabernas, ou Casas de bebidas ajuntamentos de pessoas, que não estejam comprando. § 2º. Vender bebidas esperituosas aos que estiverem bebados, ou trouxerem armas prohibidas. O Infractor será multado em seis centos reis, ou seis horas de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Artº. 11. Todos os pezos, medidas, e balanças de Casas de negocio serão afferidas logo que o negociante obtiver licença para vender publicamente, cuja affilação será repetida em Outubro de cada anno, e revista em Abril. Porem se a Casa for aberta deste mez em diante será obrigado somente a affilação. O Infractor será multado em seis mil reis, ou oito dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, sendo com tudo obrigado a affilar.

Artº. 12. Todas as pessoas, que uzarem de balanças, pezos, medidas falcificadas, alem de serem punidos com as penas doCodigo Criminal, serão multados em dez mil reis, ou dez dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, e quando se mostre que a falcidade proveio do Affilador, incorrerá este nas mesmas penas.

Artº. 13. A Affilação se fará em todo este Municipio pelo Regimento seguinte: Todas as pessoas obrigadas a ter pesos, os terão de metal, e serão os seguintes, de oito libras, quatro, duas, huma, meia libra, quarta, e duas meias quartas. O Affilador levará sendo pesos novos mil e dusentos reis, e por cada hum cento e cincoenta, e tendo já sido afferidos levará a metade; de afferir hum pezo de arroba novo tresentos reis e sendo já afferido cento e cincoenta. De afferir huma balança de gancho nova seis centos reis e tendo sido já afferida tresentos reis. De afferir huma balança de folha nova tresentos reis, já afferida cento e cincoenta. De afferir hum marco de duas libras sendo novo com sua balança, dous mil reis, dando o affilador pesos miudos, e tendo já sido afferida mil reis. De afferir huma balança e marco de libra, sendo novo, e dando os pezos miudos mil e dusentos reis. De afferir huma balança, e marco de meia libra, ou de quarta, sendo novo, seis centos reis, e já afferidas tresentos reis. Enquanto nas seguintes affilações faltar alguns dos pesos miudos os dará o Affilador havendo por cada hum quarenta reis. De afferir meio alqueire, quarta, meia quarta, Selamim sendo da primeira ves seis centos reis e tendo sido já afferidos tresentos reis. De afferir medida, meia medida, quartilho, e meio quartilho de paó para medir Sal, sendo novos tresentos reis, e sendo já afferidos cento e cincoenta, medida meia medida, quartilho, meio quartilho, e metade de meio quartilho de folha para liquidos, sete centos cincoenta reis, e sendo hua só cento e cincoenta reis, sendo novas, e sendo já afferidas a metade. De afferir de novo huma vara, ou Corado pondo-lhe nas extremidades chapas de cobre tresentos reis, e tendo já sido afferidos cento e cincoenta. Os Afferidores, ou Affiladores são obrigados a ter este Regimento em suas Casas, em lugar patente para conhecimento de todos. Pela revista haverá o Affilador a metade do que leva pela affilação.

Artº. 14. Os Affiladores serão obrigados a dar aos donos das Casas de negocio, bilhetes, em que se declare a qualidade, e quantidade dos pesos, balanças, e medidas, que afferirem com individuação da sua importancia parcial, e total, e nas costas dos mesmos bilhetes porão a nota de revisto = E tanto em hum como em outro, a data do dia, mez, e anno. O Affilador, que assim não praticar, incorrerá na multa de seis mil reis, ou seis dias de prisão.

Artº. 15. Os bilhetes dados pelos Affiladores serão apresentados aos Fiscaes nos dias, que estes houverem marcado por Edictaes, que serão publicados pelas ruas, e travessas desta Cidade, ou Povoações, para avista do Regimento serem conferidos com a nota de Revisto = sem estipendio. O Infractor incorrerá na multa de mil e duseis reis, ou dous dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Artº. 16. Os Fiscaes de cada huma das Povoações, bem como o desta Cidade, são obrigados a visitar duas vezes no anno todas as Casas de negocio, e Assouguy, com a precedencia de Edital, e nestas visitas examinarão as licenças bilhetes de affilações, ou revista, pesos, balanças medidas, e bondade dos generos declarando incursos nas penas destas Posturas, aos que nellas incorrerem, para que o Procurador da Camara, ou aquelle a quem devem ser entregues taes declarações, proceda contra os infractores na fórmula da Lei.

Artº. 17. Os Fiscaes são obrigados a fazer visitas parciaes, ou geraes as Casas de negocio nas épocas, que acharem mais proprias, sem precedencia de Edictaes; dando conta os de fóra aos Fiscaes da Cidade, e estes em seus relatorios á Camara de quantas visitas fiserem, o que nellas encontrarem, e as providencias, que derem.

Título 3º.

Conceções, Medições, e Alinhamentos

Artº. 18. A Camara compete nesta Cidade conceder terras por aforamentos para edificar Predios Urbanos.

Artº. 19. As Conceções deverão ser consideradas desde a frente da Rua á opposta.

Artº. 20. O que obtiver a conceção ficará obrigado a pagar de foros á Camara cento e cincoenta reis por braça de frente, passando esta mesma obrigação a qualquer outro possuidor, em quem recair o dominio, tanto por titulo de compra, como por Sucessão.

Artº. 21. Quando o terreno aforado, ou predio passar o novo possuidor, será este obrigado dentro do praso de dous meses a apresentar ao Secretario da Camara os Titulos da aquisição para se faserem no Livro do Tombo as notas da passagem, por cujo trabalho pagará seis centos reis; o que assim deixar de cumprir pagará mil e duseis reis.

Artº. 22. Toda a pessoa, que sem obter legalmente concessão levantar Edificio, soffrerá huma multa de doze mil reis, ou doze dias de prisão, alem se ser obrigada a pedir Titulos, que lhes serão concedidos, não prejudicando o Edificio a formosura, decoração, e commodidade publica, porque nesse caso será demolido a sua custa, e sempre pagará os fóros correspondentes ao terreno occupado, e ao tempo da occupação.

Artº. 23. A mesma Camara compete conceder por aforamente dentro dos limites marcados para logradouro desta Cidade, terrenos para predios rusticos.

Artº. 24. As conceções assim feitas não excederão a duseis braças de fundo.

Artº. 25. O que obtiver tães concessões deverá pagar a Camara fóros, que deverão ser avaliados por dous peritos nomeados, hum por parte do Impetrante, e outro por parte da Camara, nunca porem

deverá pagar menos de quarenta reis por braça de frente, ficando salvo o direito para nomeação de terceiro arbitro, não concordando os dous ou no caso de reclamação da quantia de quarenta reis, por braça. A nomeação do louvado por parte da Camara será feita pelo Fiscal.

Artº. 26. As transacções dos terrenos concedidos, bem como os de que trata o artigo 21º e os concedidos anteriormente, serão feitas com o onuz calculado pelas braças quadradas, que passarem o segundo possuidor e assim ficão entendidas todas as transacções, feitas anteriormente a estas Posturas, salvo havendo entre as partes expressa estipulação em contrario.

Artº. 27. Feita a Petição para o aforamento, deverá esta ir a Informação do Secretario, que deverá ser: 1º. Se o terreno pedido está, ou não devoluto. 2º. Que sendo ouvidos os confinantes (se os houverem) estes não tiverão, que oppor a conceção, ou que puserão tal, ou taes objecções.

A resposta do Fiscal deve conter = 1º. Se o terreno pedido hé, ou não dos reservados para praças, pontes, fontes córtes de lenha, e outras servidões publicas = 2º. Se o Impetrante tem as qualidades precisas para ter direito a merce.

Artº. 28. Obtido o despacho da conceção deverão hir ao lugar o Fiscal, Secretario, Arruador, Porteiro, e a Parte, e ahi com audiencia dos visinhos, e confinantes (se os tiver) procederão a medição do terreno concedido, e de tudo, que se passar no acto o secretario lavrará hum termo, que deverá ser assignado por todos, de cujo termo se fará menção nos titulos, que se derem a parte, e se recolherá ao Archivo da Camara para a todo o tempo constar.

Artº. 29. Nas medições para os predios rusticos, quando a configuração topografica do terreno não admitta a figura quadrangular, que for concedida, inteirar-se á superficie pelas regras, em braças quadradas, como couber, sempre em continuidade.

Artº. 30. O Fiscal perceberá de caminho da hida, e volta a rasão de quinhentos reis por legoa: o Secretario á quatro centos reis a lem da rasa do termo; o Alinhador a rasão de dusetos reis, e alem de mil e dusetos reis pelo trabalho da medição, quer sejam muitas quer poucas braças; e o Porteiro a rasão de cem reis, alem de tresentos reis pelo trabalho de ajudar a medir.

Artº. 31. Os Alinhamentos para predios urbanos serão feitos pelos Alinhadores da Camara e o Porteiro; Tendo aquelle pelo seu trabalho, e hida ao lugar seis centos reis, e este cento e cincoenta reis; o que será feito perante o Fiscal, Secretario, e os visinhos (se os tiver) para o que deverão ser convidados, e de tudo se lavrará Termo (sendo concessão nova) que deverá ser declarado nos Titulos, que se derem a parte e recolhido ao Archivo pelo qual perceberá o Secretario dusetos reis, que lhe deverão pertencer independentes de seu ordenado: assim como o que vencem nas medições de Predios rusticos. Quando porem o Alinhamento for para reedificações, não se lavrará, e só o Alinhador, e Porteiro vencerão o que fica determinado.

Artº. 32. Nenhuma pessoa poderá reedificar a frente de Ruas; e praças sem previa licença da Camara no tempo das Sessões ordinarias, e fóra dellas, de seu Presidente. O Infractor será multado, em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão, alem de ser obrigado a demolir a obra, no que prejudicar a formosura e decoração publica.

Artº. 33. O Alinhador, que sem licença e sem as formalidades marcadas nos Artigos antecedentes, alinhar edificio, concerto, ou outra qualquer obra, incorrerá na multa de seis mil reis, ou oito dias de prisão, alem de pagar por seus bens ao Proprietario o danno, ou prejuiso, que lhe resultar de seu máo alinhamento.

Título 4º.

Sobre Limpeza

Artº 34. He prohibido nas Ruas e Praças: § 1º. Lançar immundices cheiro desagradavel. § 2º. Faser estrumeiras. § 3º. Lançar animaes mortos, ou moribundos. O Infractor será multado em dous mil reis ou dous dias de prisão, e no dobro, nas reincidencias. Os animaes mortos serão enterrados fóra das Povoações, com a mesma pena supra, sendo mal enterrados.

Artº. 35. Os Moradores das Povoações são obrigados a conservar limpos as testadas dos quintaes e casas em que morarem. Atestada para a limpeza comprehende a metade da Rua, e sendo em praça vinte palmas. O Infractor será multado em seis centos reis ou seis dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Artº. 36. O Tropeiro, ou conductor de animaes, que entrar para as Povoações será obrigado a faser a limpeza dos lugares aonde taes animaes se demorarem. O Infractor será obrigado com as penas do Artigo antecedente.

Artº. 37. He prohibido empachar as Ruas e Praças com materiaes, ou qualquer genero de entulho. O Infractor será multado em dous mil reis, ou dous dias de prisão e no dobro nas reincidencias. Enceptuão-se os que puserem luzes com tanto, que em hum praso rasoavel desembaracem as Ruas, e Praças.

Artº. 38. Os que infringirem os Artigos deste Titulo 4º. serão obrigados, alem das multas, ou penas, a faser a competente limpeza ou desempachamento a sua custa.

Titulo 5º.

Sobre Ornato e formosura das Ruas

Artº. 39. As Casas, e quintaes, que fazem faces para as Ruas, serão rebocadas, caiadas, e cobertas de telha, tendo os muros quinze palmos de altura, e isto só se verificará, quando de novo se levantarem ou reedificarem. O Fiscal nessas occasiões fará os competentes avisos para este fim. O que for avisado, e não cumprir será multado em dose mil reis, ou oito dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, até que execute o plano do presente Artigo.

Artº. 40. Os Proprietarios, que não fiserem calçar a frente da sua Casa com a largura de cinco palmos naquelles lugares, em que a Camara mandar calçar o meio da Rua, será multado em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão, e no dobro nas reincidencias; e sempre fará a calçada marcando o Fiscal ao Proprietario hum tempo rasoavel para o Praticar.

Artº. 41. Todo o Edificio de novo levantado ou reedificado terá vinte palmos de altura (ao menos) na frente, e guardará as proporções entre portas; e janelas, isto hé tendo nellas regularidades exterior, e terão aquellas, dose palmos de claro livres de soleira, e verga, e esta selle.

Artº. 42. O Proprietario, que tiver para despejo das agoas algum cano fóra do nivel da Rua, será obrigado arebaxal-o no praso de trinta dias, depois de ser avisado pelo Fiscal, e na constumacia será multado em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão e será o cano rebaxado a sua custa.

Titulo 6º.

Sobre obras Publicas

Artº. 43. Aos Fiscaes desta Camara fica incumbido o cuidado de participar-lhe toda a vez que qualquer lugar necessitar de reparo para segurança dos Edificios publicos, a fim de se providenciar sobre taes, objectos. O Fiscal que for ommisso incorrerá nas penas do Artº. 86º da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Artº. 44. Hé prohibido: § 1º. Faser quaesquer escavações nas Ruas Praças, ou suas visinhanças. § 2º. Esgravatar, e tiver a terra d'entre as calçadas. § 3º. Tirar dos encanamentos aguas publicas, ou particulares para o proprio uzo, sem authorisação competentes. § 4º. Lançar materia, ou qualquer sorte de entulho, ou intupir os encanamentos publicos, ou particulares. § 5º. Faser alpendres, ou poiares, e patamares nas Ruas, e Praças para as estreitar. § 6º. Levantar degrãos, ou escadas nas Ruas e Praças. O Infractor do primeiro, e segundo paragrafo será multado em mil reis, ou hum dia de prisão, e do terceiro, quarto, quinto, e sexto em dez mil reis, ou seis dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem de repor tudo no seu antigo estado.

Título 7º.

Sobre medidas preventivas de dannos.

Artº. 45. Os Fiscaes mandarão por guardas ou, divisas, juncto as escavações, e precipicios que haverem nas obras e servidões publicas, ou nas visinhanças e proverão com possivel brevidade a seu conserto, quando seja necessario, e não haja outro meio mais fácil de evitar dannos, e perigos.

Artº. 46. Quando as escavações, ou precipicios, de que trata o Artigo antecedente, forem feitas, ou causadas, por algum particular, será este obrigado ao conserto, e a reparação de tudo no seu antigo estado, e soffrerá a multa de mil reis, ou hum dia de prisão, e do dobro nas reincidencias.

Artº. 47. Hé prohibido faser fojos, ou laços occultos, ainda nas proprias terras, sem que se participa dos vizinhos isto hé, em terrenos não murados. O Infractor incorrerá na multa de seis mil reis ou quatro dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem de reparar o danno, que causar.

Artº. 48. A Camara concederá licença para as escavações de factura de adobes em lugar que não possa faser damno empõndo sempre a obrigação de guardas, e divisas, quando forem precisas, e quando o não pratique quem obtiver a licença, encorrerá nas penas do Artigo antecedente.

Artº. 49. Os Edifícios, muros, ou obras, que ameaçarem ruina, de que possa resultar damno ao publico, ou ao particular, depois de ser o Proprietario convencido da necessidade de serem demolidas, perante, o Juiz de Paz, este marcará tempo que não exceda a quinse dias para o Proprietario demolir, e não o praticando, e por sentença, que assim o determine, serão os mesmos desfeitos á custa do domno e soffrerá alem disso huma multa de quatro mil reis ou quatro dias de prisão alem das custas.

Artº. 50. Hé prohibido correr a Cavallo nas Ruas desta Cidade, e nos Arraiaes do Municipio. O Infractor pagará a multa de mil reis, ou soffrerá hum dia de prisão por cada ves, e será obrigado a reparar o damno que causar.

Artº. 51. Hé prohibido conduzir carros puxados por bois, bestas ou Cavallos nas Ruas desta Cidade e dos Arraiaes do Municipio sem guia. O Infractor será multado em seis centos reis, ou hum dia de prisão, e no dobro nas reincidencias alem de reparar o damno que causar a que se entenderá dentro dos limites marcados pela Camara para a Colheta da Decima.

Artº. 52. Hé Prohibido ter solto nas portas das Casas, Ruas, e Praças das Povoações e nas estradas publicas animaes bravos, que possão offender aos passageiros: a dono do animal será multado em oito mil reis, ou oito dias de prisão e no dobro nas reincidencias, alem da reparação do damno.

Artº. 53. Quem tiver Cão o não deixará pernoitar na Rua ficando licito a qualquer matar os que perturbão o socego Publico.

Artº. 54. Hé prohibido a dança dos batuques com estrondo nas Casas, ou Ruas das Povoações tanto de dia como denoite de sorte que incomode a visinhança. Em caso de contravenção será o habitante da

Casa multado em mil e duzentos reis, ou dous dias de prisão, e cada hum dos concorrentes ao mesmo batuque em seis centos reis, ou hum dia de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Artº. 55. Hé prohibido nas Povoações: §1º. Faser polvara, e todos os generos de explosão. §2º. Fabricar fogos de artificios, sem que o Artifice tenha licença para o fabricar.

Artº. 56. O que fabricar generos susceptiveis de explosão, será advertido pelo Fiscal para suspender o fabrico, ou venda. O Infractor será multado em seis mil reis, ou quatro dias de prisão.

Título 8º.

Sobre Estradas, e Pontes

Artº. 57. Os Proprietarios, que não conservarem as Estradas publicas, que passam pelos seus terreiros rossadas livres de atoleiros, destrancadas, e sem escavações, com quinse palmos de largura, e não construirem nos Ribeirões as pontes precisas ou não prepararem os barrancas das margens, provada a sua possibilidade, serão multados cada hum, por cada vez, em quatro mil reis ou quatro dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem da obrigação do cumprimento deste Artigo.

Artº. 58. Os moradores visinhos, que destas Estradas, e pontes se servirem, a quem ou alem dellas na distancia de trez legoas, serão obrigados a concorrer em proporção dos seus teres para o conserto das estradas, construcção e reparo das pontes, e a consentir, que de suas mattas se tirem madeiras para, esse fim no caso porem de repulsa incorrerão nas mesmas penas, e obrigação do Artigo antecedente.

Título 9º.

Sobre Chafarises, Fontes, e Tanques

Artº. 59. Hé prohibido o uso de lavar-se roupa nos chafarises, e fontes aquelle que o praticar será multado em quatro centos reis, ou seis horas de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Artº. 60. Aquella pessoa que for encontrada a lançar immundices nos chafarises, fontes, e Tanques publicos, ou tal se provar, será multado em mil reis, ou hum dia de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Título 10º.

Sobre Conductores de Gado

Artº. 61. Os Conductores de gado serão obrigados a apresentar ao Fiscal huma guia passada pelo vendedor, ou Proprietario do gado na qual contenha o numero de cabeças, suas qualidades, e a margem o ferro de que usar o dono da Faserda, como marca cuja guia ficará em poder do mesmo Fiscal, que dará conta a Camara no seu Relatorio e todo o gado, que for condusido sem as formalidades predictas, será apreendido, e pastorado a custa do conductor, e não tendo este bens a custa do proprio dono, e será o Conductor multado em quatro mil reis, ou quatro dias de prisão, e no dobro nas reincidencias, alem da reparação do damno.

Artº. 62. Nenhum Creador fará vaqueijar em pastos alheios, sem previa licença do Proprietario, a fim deste dar as providencias que julgar convenientes. O Infractor será multado em oito mil reis, ou seis dias de prisão, e no dobro nas reincidencias; na mesma pena, e multa incorrerá o Proprietario, que por malicia, ou má vontade não permittir tal licença.

Artº. 63. De todo o gado vaccum, que, nos matadouros publicos, e particulares (na fórmula expressa no Artigo 3º destas Posturas) se matar para ser vendido ao Publico em verde, pagar-se há a Camara seis centos reis por cabeça excepto quem mandar matar para seu consumo, mas provando-se ter vendido qualquer quantidade, pagará a mesma quantia supra, alem da multa de mil reis, ou hum dia de prisão e o dobro nas reincidencias.

Título 11º.

Sobre Conservação de Mattos e Campos.

Artº. 64. Hé prohibido lançar fogo nos campos, e mattos alheios. O Infractor pagará o damno, e será multado em seis mil reis, ou seis dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Artº. 65. Hé prohibido: § 1º Lançar fogo nos campos proprios sem previo aviso aos visinhos confinantes. § 2º. Queimar a propria rossa sem ter feito aceiro de vinte palmos de largura fora do lugar rossado, e sem participar aos visinhos confinantes o dia em que pertende queimar. Quando em contravenção de quaesquer destes paragraphos passar o fogo aos mattos e campos dos vesinhos, soffrerá o contraventor a multa de seis mil reis, ou seis dias de prisão, e o dobro nas reincidencias, alem de satisfaser o damno que causar.

Título 12º.

Sobre a bastança de viveres, e commodidades.

Artº. 66. O que de proposito deixar abertas as porteiras, que devidem os pastos, ou plantações alem da satisfação do damno, pagará a multa de dous mil reis ou dous dias de prisão, e do dobro nas reincidencias.

Artº. 67. Hé prohibido cortar os mattos, juntos as nascentes, e correntes das aguas ainda nos proprios predios, cujas aguas são aquellas, que vierem para uso dos moradores das Povoações. Pena; multa de quinse mil reis, ou dez dias de prisão, e do dobro nas reincidencias.

Título 13º.

Sobre Policia

Artº. 68. Taberneiro, que comprar á escravos generos, que estes não costumem ter sem que sejam auctorisados por bilhetes de seus Senhores será multado em dose mil reis, ou dez dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Artº. 69. O Escravo, que for achado jogando em Casa, ou Taberna licenciada, será preso, e entregue a seu Senhor para ser castigado, e o dono da venda será multado em tres mil reis, ou trez dias de prisão, e no dobro nas reincidencias.

Artº. 70. A mesma prohibição comprehende o jogo de moças impuberes, filhos, familias, ou Tutelados, e aquellas pessoas que com elles jogarem, e com escravos. Penas do Artigo antecedente.

Artº. 71. Aquelle, que possuir terreno aforado nesta Cidade será obrigado a mural-o dentro de seis meses guardando o determinado nos Artigos 39º e 40º do Título 5º. destas Posturas; e quando o não faça o Fiscal o advertirá para em termo rasoavel dar execução a esta determinação, e se ainda assim a não fiser se lhe assignará hum termo para a faser e sendo delle lançado, se devolverá para a Camara a propriedade do terreno, guardando-se em tudo as formalidades de Direito.

Artº. 72. Todo aquelle, que fiser rossa no suburbio das Povoações, ou junto a terras pastaes, será obrigado a cercála com cerca de seis varas fortes e morões de sete palmos de altura, ou valos de dez palmos de largura, ou muros de altura da mesma cerca. Pena de que não o fasendo não poderá reclamar o damno, que receber.

Artº. 73. Hé prohibido conduzir gado bravo pelas Ruas e lugares publicos das Povoações, e mesmo correr a toda obride atrás de qualquer Rez, que apartando-se do lote corra em direcção a qualquer Rua da Povoação devendo seguil-a de hum modo, que a ninguem prejudique, e bradando para quem na Rua estiver. O Infractor será multado em seis mil reis, ou seis dias de prisão e no dobro nas reincidencias.

Artº. 74. Os Passadores dos Rios darão passagem a toda a hora do dia, ou da noite, a quem a pedir, isto hé ao toque de recolher e depois desta hora a darão sem responsabilidade do damno, que possa acontecer. Os Infractores serão multados em mil reis, ou hum dia de prisão e no dobro nas reincidencias.

Titulo 14º.

Artº. 75. Os Fiscaes de fóra participarão aos desta Cidade, o que tiverem notado abem do Municipio nos seus Destructos, e estes farão o mesmo a Camara para ella providenciar. O Fiscal que o não praticar será multado na conformidade do Artigo 86 da Lei de 1º de Outubro de 1828.

Titulo 15º.

Sobre Artigos Regimentaes

Artº. 76. A Camara dará ao seu Fiscal desta Cidade, e Capital a gratificação de tresentos e sessenta mil reis annualmente pagos em quarteis.

Artº 77. O Presidente da Camara todos os annos nomeará huma Commissão de trez vereadores para continuar as escripturações dos annaes da Camara, e o seu Relator será responsavel pela tarefa.

Artº. 78. Todos as arrematações que a Camara fizer quer sejão de obras suas, quer de seus contractos serão gratuitas, e sem algum emolumento.

Artº. 79. Ficão revogadas as Posturas, Accordãos, e Provimentos, que regeão a Camara da Cidade do Cuiabá, e seu Terreno, e qualquer outra disposição em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Palacio do Governo em Cuiabá aos dous de Maio de mil oito centos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia e do Imperio.

José Antonio Pimenta Bueno

Carta de Lei, pela qual a Assembléa Legislativa Provincial approvou as Posturas da Camara Municipal da Cidade do Cuyabá, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia Vêr.

Foi publicada a presente Resolução na Secretaria do Governo aos 2 de Maio de 1837.

Registada no L.º 1º de Leis af.¹³³. Cuiabá, 2 de Maio de 1837.

José Corrêa Vianna